



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671231 - SP (2024/0221519-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDGAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ. O agravante busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, alegando ínfima quantidade de entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, sem reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. A desclassificação do delito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
4. A pequena quantidade da droga apreendida é irrelevante, diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33; Lei n. 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020; STJ, AgRg no AREsp 1596085/TO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.162.920/MA, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671231 - SP (2024/0221519-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDGAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ. O agravante busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, alegando ínfima quantidade de entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, sem reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. A desclassificação do delito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. A pequena quantidade da droga apreendida é irrelevante, diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse

para consumo pessoal exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33; Lei n. 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020; STJ, AgRg no AREsp 1596085/TO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.162.920/MA, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDGAR BATISTA DA SILVA contra decisão de fls. 454/457, em que não conheci do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A defesa sustenta a desnecessidade do reexame de provas e repisa os argumentos expendidos no apelo especial quanto à desclassificação da conduta para a descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/06, em razão da ínfima quantidade de drogas apreendidas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 455/457):

"O TJSP manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (fls. 285/290):

'Ademais, a destinação mercantil da droga restou demonstrada: 1- pela quantidade de drogas apreendidas, incompatível com o mero uso, uma vez que, em relação as duas "pedras" médias de "crack", seria possível o porcionamento em 50 "pedras" pequenas prontas para consumo; 2- pela quantia em dinheiro encontrada juntos das drogas, em notas diversas, variadas e de pequeno valor, típicas da prática do tráfico; 3- pela apreensão de objetos comumente utilizados para a mercancia ilícita de entorpecentes; 4 pela investigação realizada pela Polícia Civil dando conta da traficância exercida pelo acusado, originando o mandado de busca e apreensão acima mencionado. A materialidade do delito está comprovada nos autos em razão do conteúdo do boletim de ocorrência (folhas 5/7), auto de exibição/apreensão (folhas10/11), fotografia das drogas (folha 32), laudo de constatação (folhas 34/35), e exame químico-toxicológico (folhas 221/222), com resultado positivo para

cocaína.

A autoria, da mesma forma, restou indene de dúvida, se olvidando a defesa de que o acusado era alvo de investigação justamente por manter contato com supostos traficantes da região, sendo importante destacar que esta não era a primeira vez que o acusado era preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.

De fato, consta que EDGAR havia sido preso na noite de 2 de abril de 2019 por estar comercializando drogas na via pública, além de esconder parte da droga em um relógio medidor de água que ficava próximo de si (ação penal nº 1500167-37.2019.8.26.0111).

Não bastasse, após a prisão em flagrante de GIOVANI, com a apreensão de seu telefone celular, descobriu-se o envolvimento de EDGAR com o tráfico local, diante de fartas conversações entre eles e outros traficantes.

Assim, diante da representação da autoridade policial de Cajuru (autos nº 1500813-76.2021.8.26.0111), foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão para a residência de EDGAR e outros investigados, gerando a presente ação penal, cujos fundamentos foram os seguintes (fls. 14 da representação):

[...]

Assim, a negativa do acusado quanto à prática do tráfico não vinga, porquanto o conjunto probatório é farto no sentido da dedicação do acusado à vil mercancia. Senão vejamos.

[...]

Por conseguinte, sem razão a defesa ao alegar insuficiência probatória, já que o acusado estava sendo investigado antes mesmo da apreensão das drogas. Além disso, não há a menor dúvida de que as duas porções de droga eram destinadas ao tráfico, tal como detalhou o policial Luciano.

[...]

Vale mencionar que é prescindível que o acusado fosse apanhado comercializando os entorpecentes ou mesmo que possuísse objetos vinculados ao tráfico, porquanto o crime aqui em voga é do tipo misto alternativo, ou seja, a prática de uma das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei de Drogas já caracteriza o crime, tal como aqui verificado, em que EDGAR tinha em depósito as drogas descritas na denúncia.

Assim, temos que a dinâmica dos fatos descrita pelos policiais restou comprovada, sendo relevante mencionar que o relato das testemunhas arroladas pela defesa, vale dizer, Bento de Lima Martins e José Geraldo Pereira dos Santos, amigo e colega de trabalho do acusado, respectivamente, nada de relevante puderam acrescentar, exceto que o primeiro fazia uso de drogas com o acusado, algo insuficiente para a descaracterização do crime de tráfico ilícito de drogas.

Desta forma, resta inviável, por tudo que se expôs, a absolvição do acusado ou mesmo a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, já que sua atitude se coaduna, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33, "caput", da Lei de Drogas.'

A pretendida desclassificação do crime de tráfico ilegal de entorpecentes para a conduta de posse de drogas para consumo pessoal demanda o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 25,96G DE COCAÍNA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ART 28 DA LEI N.º 11.343/06. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório,

o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, conforme pretende o agravante, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1596085/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/3/2020.)"

Nesse contexto, *"Ressalta-se que a apreensão de pequena quantidade de entorpecentes é irrelevante, tendo em vista que, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, a instância ordinária destacou o intuito de comércio das substâncias, tornando inviável a pretendida desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06"* (AgRg no AREsp n. 2.162.920/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.671.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221519-1

Número de Origem:

15004964820228260530

1500496482022826053050000

1500496482022826053050001

20230000506263 20230000971832 20794708020228260000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDGAR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024